

SALVADOR/BA, EM 27 DE MARÇO DE 2025.

NOTÍCIA CRIMINAL ANÔNIMA

Referência: Denúncia de Falta de Medicamentos Essenciais no Sistema Público de Saúde do Município de Teixeira de Freitas/BA

Denunciado: MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Teixeira de Freitas, com endereço na Av. Marechal Castelo Branco, 145 – Centro, Teixeira de Freitas (BA), CEP 45.995-000

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça,

Venho, respeitosamente, por meio desta notícia criminal anônima, conforme permitido pelo art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, art. 15 da Lei nº 13.608/2018 e art. 10, § 7º da Lei 13.964/2019, expor e requerer a apuração dos graves fatos a seguir delineados.

I. DOS FATOS

Na condição de profissional da saúde vinculado ao Município de Teixeira de Freitas/BA, cuja identidade pretendo preservar, venho, pelo presente expediente, comunicar **situação extremamente grave e sistemática que coloca em risco a vida de diversos pacientes atendidos na rede pública municipal, especialmente no Hospital Municipal de Teixeira de Freitas (HMTF)**. Optei pelo anonimato em razão de fundado temor de represálias e perseguição funcional.

Conforme documentação probatória em anexo, há grave, persistente e doloso, desabastecimento de medicamentos básicos e essenciais na rede municipal de saúde pelo denunciado, incluindo:

1. Medicamentos cardiológicos vitais:

- Espironolactona 100mg: indicado para insuficiência cardíaca congestiva, verificando-se a falta nas prescrições médicas nº 215318, notadamente do paciente MERISVALDO ROCHA CABRAL, portador de cirrose hepática alcoólica. A ausência deste medicamento pode acarretar descompensação cardíaca e retenção de líquidos, com potencial risco de óbito.
- Carvedilol 6,25mg: betabloqueador essencial no tratamento de insuficiência cardíaca, hipertensão e arritmias cardíacas. A falta desse medicamento (constatada na prescrição nº 215068 do mesmo paciente) pode provocar crises hipertensivas, descompensação cardíaca aguda e até infarto do miocárdio.
- Enalapril 10mg: Anti-hipertensivo (inibidor da ECA) fundamental para controle de pressão arterial e proteção cardíaca, cuja falta está documentada em diversas prescrições, como a nº 215606.
- Isossorbida 5mg: Medicamento vasodilatador crucial para pacientes com angina e doenças coronarianas, cuja ausência (verificada na prescrição nº 214117 do paciente JOCELIO VIEIRA GONÇALVES) pode resultar em crises anginosas e infarto agudo do miocárdio.

2. Medicamentos para controle glicêmico:

- Glicose 50%: Solução vital para tratamento de hipoglicemia severa, sua indisponibilidade (anotada com "S/Falta" em várias prescrições) pode levar a danos neurológicos irreversíveis e morte de pacientes diabéticos.
- Insulina Regular: Hormônio essencial para controle glicêmico, principalmente em ambiente hospitalar. Pacientes com dificuldade para receber as doses prescritas correm

risco de cetoacidose diabética e coma hiperosmolar, ambas condições com alta taxa de mortalidade.

3. **Antibióticos e antimicrobianos:**

- Ceftriaxona 1g: Antibiótico de amplo espectro fundamental para tratamento de infecções graves (pneumonia, sepse, meningite). Conforme demonstram as "Listas de Antibióticos" do HMTF de 14/03/2025 a 22/03/2025, houve significativa redução do estoque disponível, com escassez documentada nas últimas semanas.
- Piperacilina+Tazobactam (4,0g+0,5g): Antibiótico de última linha para infecções hospitalares graves. A diminuição crítica do estoque (de 124 para apenas 13 unidades em uma semana, conforme documentação anexa) impede o tratamento adequado de infecções potencialmente fatais.
- Meropenem 1g: Antibiótico carbapenêmico essencial para infecções resistentes a múltiplos medicamentos, com estoque em declínio acentuado (de 162 para 55 unidades em menos de uma semana).

4. **Medicamentos para cuidados críticos:**

- Omeprazol 40mg: Protetor gástrico vital para prevenção de sangramento digestivo em pacientes críticos. Sua falta está documentada em múltiplas prescrições.
- Ondansetrona 2mg/ml: Antiemético essencial para pacientes em quimioterapia e pós-operatório, cuja falta pode levar à desidratação grave.
- Hidrocortisona (Endocortisona): Corticosteroide vital para tratamento de choque anafilático, crise adrenal e outras emergências, marcado como "Falta" em diversas prescrições.

5. **Medicamentos para suporte ventilatório:**

- Broncodilatadores como Salbutamol: Essenciais para pacientes com DPOC e asma, cuja falta pode resultar em insuficiência respiratória aguda.

Para agravar a situação, a documentação evidencia que este não é um problema pontual, mas persistente e sistemático. **As listas de antibióticos, datadas sequencialmente entre 14/03/2025 e 22/03/2025, demonstram:**

- Redução contínua dos estoques sem reposição adequada
- Medicamentos marcados como indisponíveis por períodos prolongados
- Anotações frequentes de "Falta" em prescrições médicas essenciais
- Variações inexplicáveis de estoque que sugerem má gestão ou possível desvio

Estas faltas têm consequências diretas e graves:

1. Impossibilidade de cumprimento dos esquemas terapêuticos prescritos, comprometendo a eficácia dos tratamentos;
2. Prolongamento desnecessário do tempo de internação hospitalar;
3. Aumento do risco de complicações e sequelas permanentes;
4. Aumento da mortalidade por condições tratáveis;
5. Sobrecarga do sistema de saúde com reinternações evitáveis.

Os pacientes afetados incluem pessoas com doenças graves, como:

- Cirrose hepática (paciente MERISVALDO ROCHA CABRAL)
- Acidente vascular cerebral (paciente ADELZITA APOLINARIO JUSTO)
- Infecção urinária (paciente JULIANA DE JESUS RODRIGUES)
- Doenças pancreáticas (paciente VITORIA LARISSA LOPES DE JESUS)
- Insuficiência cardíaca congestiva (paciente JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS)
- Leiomioma uterino (paciente JOELMA DA ROCHA SANTOS)
- Diabetes mellitus com cetoacidose (paciente WAGNER ANTUNES DA SILVA)
- Colecistite aguda (paciente CATARINA DE SENA MACEDO GAMA SILVA)

Destaca-se que a documentação anexa demonstra que o desabastecimento não é justificável por indisponibilidade no mercado, vez que são medicamentos básicos, constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e de aquisição obrigatória pelo Sistema Único de Saúde.

II. DO DIREITO

1. Dos Crimes em Tese Praticados

A conduta do denunciado, Prefeito Municipal MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO, que, na qualidade de gestor máximo do município, é responsável pela gestão do sistema municipal de saúde, configura, em tese, os seguintes crimes:

a) **Crime de responsabilidade**, previsto no art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201/1967, que tipifica como crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais "negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente". In casu, há nítido descumprimento da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS), que estabelece a obrigatoriedade de assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica (art. 6º, I, d).

b) **Prevaricação**, crime previsto no art. 319 do Código Penal, caracterizado quando o funcionário público "retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou o pratica contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal". A não aquisição de medicamentos essenciais configura omissão deliberada de ato de ofício, especialmente considerando a persistência da situação.

c) **Omissão de socorro**, tipificada no art. 135 do Código Penal, caracterizada por "deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública". A falta de medicamentos essenciais equipara-se à omissão de socorro aos pacientes que dependem deles para sobreviver.

d) **Crime contra as relações de consumo**, previsto no art. 7º, inciso IX da Lei nº 8.137/1990, caracterizado por "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo", considerando que o serviço de saúde prestado em condições inadequadas (sem medicamentos essenciais) está impróprio para consumo.

e) **Perigo para a vida ou saúde de outrem**, delito previsto no art. 132 do Código Penal, caracterizado por "expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente". A falta de medicamentos essenciais coloca em risco direto e iminente a vida e a saúde dos pacientes.

2. Dos Atos de Improbidade Administrativa

As condutas descritas também configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

a) **Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública** (art. 11 da Lei 8.429/1992), especialmente os princípios da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público, por "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício" (inciso II).

b) **Ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário** (art. 10 da Lei 8.429/1992), considerando que a falta de medicamentos básicos leva à piora dos quadros clínicos, gerando internações mais prolongadas, maiores gastos com tratamentos mais complexos e até mesmo óbitos que poderiam ser evitados.

c) **Ato de improbidade administrativa por aplicação irregular de verba pública** (art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992), considerando que os recursos destinados à aquisição de medicamentos podem estar sendo desviados ou mal aplicados.

3. Da Violação de Direitos Fundamentais

A situação narrada representa grave violação aos seguintes direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal:

a) **Direito à vida** (art. 5º, caput, CF/1988), comprometido pela falta de medicamentos essenciais para tratamento de condições potencialmente letais;

b) **Direito à saúde** (art. 6º e art. 196, CF/1988), que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

c) **Princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/1988), violado pela exposição dos pacientes a condições degradantes de atendimento e risco à vida.

4. Da Legislação Sanitária

A situação descrita viola, ainda, dispositivos específicos da legislação sanitária:

a) **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS)**, especialmente os artigos:

- Art. 2º, § 1º: "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."
- Art. 6º, I, 'd': Inclusão no campo de atuação do SUS da "assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".
- Art. 7º, que estabelece como princípios do SUS a universalidade, integralidade e igualdade da assistência à saúde.

b) **Lei nº 12.401/2011**, que dispõe sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do SUS, estabelecendo a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos e produtos conforme as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico.

c) **Portaria nº 3.916/1998 do Ministério da Saúde** (Política Nacional de Medicamentos), que estabelece como responsabilidade das esferas de governo a garantia do acesso da população a medicamentos seguros, eficazes e de qualidade, ao menor custo possível.

d) **Portaria nº 1.555/2013 do Ministério da Saúde**, que dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, solicito respeitosamente que esta Procuradoria de Justiça:

1. Receba a presente notícia criminal anônima, nos termos do art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, do art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, do art. 15 da Lei nº 13.608/2018 e do art. 10, § 7º da Lei 13.964/2019;
2. Instaura Procedimento Investigatório Criminal para apuração dos fatos narrados, nos termos do art. 8º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Requisite imediatamente informações ao Município de Teixeira de Freitas/BA sobre a situação do abastecimento de medicamentos na rede pública de saúde municipal, incluindo:
 - Processos licitatórios para aquisição de medicamentos nos últimos 24 meses;
 - Relatórios de entrada e saída de medicamentos do almoxarifado central;
 - Relatórios de dispensação de medicamentos nas unidades de saúde;
 - Contratos vigentes para fornecimento de medicamentos;
 - Execução orçamentária da assistência farmacêutica municipal.
4. Realize IMEDIATA inspeção in loco no Hospital Municipal de Teixeira de Freitas e demais unidades de saúde municipais para verificação do estoque de medicamentos e das condições de atendimento;
5. Instaure Inquérito Civil para apuração dos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Adote medidas cautelares urgentes para normalização do abastecimento de medicamentos na rede pública municipal, incluindo a possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência;

Comunique os fatos ao Conselho Regional de Medicina da Bahia para apuração de eventual responsabilidade ético-profissional do Prefeito Municipal, considerando sua formação médica;

Oficie ao Tribunal de Contas dos Municípios para apuração de possíveis irregularidades na gestão dos recursos destinados à assistência farmacêutica.

Certo de que esta denúncia receberá a devida atenção e apuração rigorosa por parte desta Procuradoria de Justiça, em defesa da vida e da saúde da população de Teixeira de Freitas/BA.

Teixeira de Freitas, 27 de março de 2025.

DENUNCIANTE ANÔNIMO